

A.I. N. - 232893.1005/05-1  
AUTUADO - CLÁUDIA SILVA ARAÚJO DO SR. DO BONFIM  
AUTUANTE - MARCO ANTONIO M. BRANDÃO e MARIA ROSALVA TELES  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 03.02.2006

#### ACÓRDÃO JJF N° 0016-01.06

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Erro do emitente da Nota Fiscal ao indicar incorretamente os dados cadastrais do autuado. Impossibilidade jurídica de apenar alguém por erro ou culpa de terceiro. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 02/10/2005, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 695,02, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia. Consta na descrição dos Fatos que foi constatado o transporte de mercadorias tributáveis destinadas a contribuinte não inscrito no cadastro do ICMS, conforme Nota Fiscal nº 000174, anexa.

O autuado apresenta peça defensiva (fl.11), na qual sustenta que a cobrança é indevida, considerando que é inscrita no Cadastro do ICMS na qualidade de ME. Afirma que ocorreu apenas um erro do emitente da Nota Fiscal 000174, ao preencher o campo “Inscrição Estadual” e calcular o ICMS com a aplicação da alíquota de 18%, e que o equívoco já foi corrigido conforme carta de correção que anexa.

Na informação fiscal apresentada (fl.21 e 22) por auditor fiscal designado para tanto, este esclarece que verificando o CNPJ 04.337.352/0001-98, consignado no campo próprio da nota fiscal objeto da autuação, que este corresponde a Inscrição Estadual nº 54.983.849, sendo o número do autuado, que não escondeu a sua condição de contribuinte, sendo bastante para apurá-la uma simples consulta ao cadastro.

Prosegue o auditor fiscal, dizendo que o erro na aplicação da alíquota também não pode prosperar por ser um erro do emitente da nota fiscal, sendo anexado à fl. 13, carta de correção, que corrige a alíquota para 7% e retifica o campo da inscrição estadual de isento para 54.983.849.

Conclui a sua informação, afirmindo que não vê como prosperar a imputação fiscal na forma como desenvolvida, ou seja, aquisição de mercadorias para comercialização por contribuinte não-inscrito. Manifesta o entendimento de que a autuação deveria aplicar multa por descumprimento de obrigação acessória, por falta de renovação de inscrição, considerando que o autuado traz ao processo provas de que exercia as suas atividades em local diverso do constante no cadastro estadual, quando anexa às fls.12 e 14, documentos de alteração cadastral, tanto na Receita Federal quanto na JUCEB.

#### VOTO

Preliminarmente, verifico presentes os pressupostos de validação do Auto de Infração, lavrado com a observância das exigências contidas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal –

RPAF/99, em seu artigo 39, incisos, alíneas e parágrafos, não ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 18, seus incisos, alíneas e parágrafos, que determinam a nulidade do ato.

No mérito, a autuação imputa ao contribuinte o cometimento de infração decorrente da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia, conforme Nota Fiscal nº 000174.

Observo que o autuado afirma ter ocorrido apenas um erro do emitente da Nota Fiscal 000174, ao preencher o campo “Inscrição Estadual” e calcular o ICMS com a aplicação da alíquota de 18%, e que o equívoco já foi corrigido conforme carta de correção que anexa.

Verifico, também, que o auditor fiscal designado para prestar a informação fiscal, esclarece que pesquisando o CNPJ 04.337.352/0001-98, consignado no campo próprio da nota fiscal objeto da autuação, que este corresponde a Inscrição Estadual nº 59.983.849, sendo o número do autuado, que não escondeu a sua condição de contribuinte, sendo bastante para apurá-la uma simples consulta ao cadastro.

Constato, ainda, que o auditor fiscal, afirma que o erro na aplicação da alíquota também não pode prosperar por ser um erro do emitente da nota fiscal, sendo anexado à fl. 13, carta de correção, que corrige a alíquota para 7% e retifica o campo da inscrição estadual de isento para 54.983.849, concluindo pela improcedência da autuação.

Após análise das peças processuais, dos argumentos do autuado e do auditor fiscal que prestou a informação fiscal, entendo que efetivamente a exigência fiscal é insubsistente.

Na realidade, houve um equívoco do fornecedor do autuado ao consignar no campo “Inscrição Estadual”, da Nota Fiscal nº 000174, a expressão “isento”, assim como ao calcular o imposto aplicando a alíquota interna de 18% - admissível nas operações interestaduais quando o destinatário não é contribuinte do ICMS -, não sendo esta a condição do autuado que é inscrito como contribuinte no Cadastro da SEFAZ.

Evidentemente que a aplicação da alíquota de 18%, é uma consequência do erro relativo à Inscrição Estadual acima reportada, não se constituindo em nenhuma irregularidade que determine a inidoneidade do documento fiscal e, consequentemente, a exigência de imposto.

Ademais, no presente caso, não há como juridicamente impor ao autuado penalidade em razão do erro cometido pelo emitente da Nota Fiscal nº 000174.

Certamente, que o autuante teria como verificar no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ, a condição de contribuinte inscrito regularmente do autuado, o que afastaria a presente autuação.

Voto pela improcedência do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.1005/05-1, lavrado contra **CLÁUDIA SILVA ARAUJO DO SR. DO BONFIM**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2006.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS- PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR